

**LEI Nº 1289, DE 12 DE ABRIL DE 1988.**

**TRANSFORMA A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM AUTARQUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA transformada em Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do estado, com jurisdição em todo o Território Estadual, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, e legislação complementar.

**Parágrafo único** - À JUCERJA é administrativamente subordinada à Secretaria de Estado de Indústria e do Comércio e Tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio, na forma da legislação pertinente.

**Art. 2º** - A JUCERJA tem por finalidade a execução dos serviços do registro do comércio e a atividades afins no âmbito da sua jurisdição territorial, obedecidas as normas das legislação federal sobre registros públicos e Juntas Comerciais.

**Art. 3º** - Constituem patrimônio da JUCERJA:

I - os bens do Estado dos quais se utiliza atualmente e os direitos relativos a tais bens;

II - os legados e doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**Art. 4º** - Constituem recursos da JUCERJA:

I - as dotações orçamentárias e créditos suplementares ou especiais que lhe venham a ser consignados por lei;

II - os emolumentos cobrados pelos atos de registros do comércio e atividades afins;

III - os saldos orçamentários e extraorçamentários;

**IV** - o produto da utilização de seu patrimônio;

**V** - auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos;

**VI** - as verbas que, em decorrência de convênios e acordos firmados com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais, e com particulares, sejam destinadas à solução dos problemas do âmbito da autarquia;

**VII** - outras rendas eventuais.

**Art. 5º** - A JUCERJA terá quadro de pessoal próprio, dividido em Parte Permanente de Cargos e Tabelas Transitória de Empregos, observadas as disposições estatuídas em lei especial.

**§ 1º** - ingresso de funcionários na Parte Permanente do quadro de pessoal da JUCERJA dependerá sempre da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ....VETADO...

**§ 2º** - O regime jurídico dos integrantes da Parte Permanente do Quadro será o estatutário, aplicando-se no que couber o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado (Constituição - art.103).

**§ 3º** - A Tabela Transitória de Empregos do quadro de pessoal da JUCERJA será composta de servidores celetistas, ....VETADO...., extintos os respectivos empregos à medida que se vagarem.

**§ 4º** - ....VETADO....

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta ) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - O Poder Executivo arcará com as despesas de pessoal e de manutenção da Junta Comercial até que seja definitivamente constituída e implementada a autarquia.

**Art. 8º** - A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do regulamento previsto no artigo 6º, o seu Regimento Interno, o qual será levado à previa apreciação do Secretário de Estado de Indústria e Comercio que o encaminhará para aprovação do Governador.

**Parágrafo único** - Enquanto não for cumprido o disposto neste artigo,

a Junta Comercial reger-se-á pelas normas regimentais vigentes.

**Art. 9º** - As contas da JUCERJA serão submetidas ao Secretário de Estado de Indústria e Comércio que, após seu pronunciamento, encaminhará a documentação própria ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 12 de abril de 1988.**

**W. MOREIRA FRANCO - Governador**  
**VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL**